DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8696/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16882/2015
PROTOCOLO	: 1637893
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: GERSON CLARO DINO E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5558/2015/DETRAN
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CLINICA DE PSICOLOGIA MARIELA KRAMER MALTA S/S LTDA.
PROCEDIMENTO:	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE BONITO – MS.
VALOR	: R$ 46.422,84 (QUARENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre a análise da formalização da execução financeira, do Contrato de Credenciamento nº 5558/2015/DETRAN, tendo como partes o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a Clinica de Psicologia Mariela Kramer Malta S/S Ltda., para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Bonito, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-33801/2017 (fls. 121 - 125), manifestou-se pela regularidade da formalização da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-13221/2018 (fl. 126), manifestou-se pela regularidade da formalização da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação e a formalização contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 194/2017 pela regularidade.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de Empenho	R$ 16.209,24
Nota Fiscal	R$ 16.209,24
Ordem Bancária	R$ 16.209,24

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 5558/2015/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e Clinica de Psicologia Mariela Kramer Malta S/S Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[1], da Lei

[1] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[2], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[2] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.